



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.960 - SP (2012/0263279-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA
JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E VENCIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 369 do Código Civil, "*a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis*". Precedentes.
2. No caso, o eg. Tribunal de origem, analisando o acervo probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e vencido em favor da parte ora agravante contra o agravado, reputando como inviável a pretensão de compensação.
3. Nesse contexto, observa-se que a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.960 - SP (2012/0263279-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA
JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da lavra desta relatoria (e-STJ fls. 114/116), por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, por se constatar que a análise da violação às normas federais mencionadas no apelo nobre (arts. 368 e 369 do Código Civil e art. 620 do Código de Processo Civil) encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão monocrática, argumentando, em síntese, que *"a intenção aqui apresentada não se ampara no reexame do julgado nem tão pouco se prestam para suscitar razões novas e sim, trata-se de a pretensão recursal da Agravante de revalorização da prova realizada nos autos"*, e que *"o Recurso Especial objetiva a ofensa a dispositivos legais violados que acabam por impedir a aplicação dos artigos 368 e 369 do Código Civil e art. 620 do Código de Processo Civil e consequentemente a compensação dos valores uma vez que o crédito foi manifestamente confessado pelo próprio Agravado"* (e-STJ, fl. 121).

É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.960 - SP (2012/0263279-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS : CLÁUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA
JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, é importante rememorar que a ora agravante alegou, por meio do recurso especial, além da divergência jurisprudencial, violação às normas dos arts. 368 e 369, ambos do Código Civil, e do art. 620 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que *"é credora e devedora reciprocamente ao Condomínio Conjunto Nacional, sendo certo que o crédito da mesma já foi reconhecido expressamente por este último"* (e-STJ, fl. 72), e *"que ao juiz a lei comina o dever de dirigir o processo para que a execução se faça de maneira menos gravosa para o devedor"* (e-STJ, fl. 74).

De início, importa pontuar que, nos termos do art. 369 do Código Civil, *"a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis"*. Nesse sentido, é apropriado trazer a lume os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. COMPENSAÇÃO. DÍVIDAS LÍQUIDAS E VENCIDAS. PEDIDO ALTERNATIVO. NECESSIDADE DE EXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. O acórdão recorrido não padece de invalidade, porquanto examinou, com fundamentos claros e precisos, as questões suscitadas pelas partes. A inexistência de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada.

Não se tratando de dívidas líquidas e vencidas, é inviável a pretendida compensação.

O interesse na apreciação do pedido alternativo surgiu em decorrência do provimento da apelação da ré, pelo que se impõe o seu exame pelo Tribunal a quo ainda que a autora não tenha apelado da sentença. Precedentes.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confrontação analítica dos julgados.

*Recurso Especial a que se dá provimento parcial." (REsp 605.674/AM, Rel. Ministro **PAULO MEDINA**, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2004, DJ de 17/5/2004, p. 304)*

"Concordata. Compensação com crédito ainda não existente, na dependência do resultado de outra ação, em fase de perícia, que sequer começou. Art. 1.010 do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

1. Se a concordatária não é titular de dívida líquida e vencida não pode pretender a compensação, não sendo razoável que se aguarde resultado da perícia em outra ação para que a concordata tenha curso.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 457.476/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/9/2004, DJ de 17/12/2004, p. 516)

No caso em tela, o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e vencido em favor da aqui agravante em face do agravado, reputando como inviável a pretensão de compensação (e-STJ, fls. 48/49), senão vejamos:

"A alegação de existência de valores líquidos, certos e exigíveis em favor da ré, ora agravante, não prospera, pois ela não se desincumbiu do ônus probatório.

A notificação de 22/1/2008, enviada pela agravante ao agravado, é documento produzido unilateralmente, sem o condão, portanto, de comprovar a existência do mencionado crédito (fls. 18/22).

Na ata da assembleia geral extraordinária realizada em 10/3/2006 consta aprovação de rateios de saldos entre os condôminos, mas não há nenhum valor determinado destinado à agravante (fls. 23).

Na ata da assembleia realizada em 14/3/2007 também consta aprovação de rateio, com pagamento previsto entre 20/3/2007 a 31/5/2007 (fls. 24). Porém, nada há acerca de valores expressamente destinados à irresignada.

Inadmissível, como se vê, o pleito de compensação de dívidas."

Com efeito, a alteração da premissa fática estabelecida no v. acórdão recorrido, no sentido de se concluir pela existência de dívidas recíprocas, líquidas e vencidas entre as partes, assim como pretende a agravante, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0263279-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 273960 / SP**

Números Origem: 00334894820118260000 201202632792 334894820118260000 5830020030487224

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI DANIEL QUADROS PAES DE BARROS ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR CLÁUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI DANIEL QUADROS PAES DE BARROS ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO NACIONAL
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR CLÁUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.